



ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEPI/PMB.

A/C. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO - SEURB

Av. Gov. José Malcher, n.º 2110 - Belém - PA.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2017 - SEURB.

PROCESSO Nº 0000216/2017 - SEURB.

TÉCNICA E PREÇO.

CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO, a ser constituído pelas sociedades EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, devidamente registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo sob o n.º 3607810 (páginas 003 e 015 a 020 de seu volume de Habilitação), com finalidade exclusiva de participação em conjunto, das referidas sociedades, no processo licitatório em epígrafe, que tem por objetivo a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E DEMAIS ANEXOS DESTA LICITAÇÃO"**, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado (credenciamento incluso), interpor em tempo hábil

RECURSO

ADMINISTRATIVO

contra o julgamento proferido na fase habilitatória do certame, realizado no dia 03 de abril de 2018, ao amparo do Artigo 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que decidiu inabilitar - equivocadamente - o CONSÓRCIO ORA RECORRENTE, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, por suposto descumprimento do subitem 8.5.8, e o faz nos termos seguintes:

RECEBIMOS

Em: 12/12/18

Assinado: 54-76

CONCORRÊNCIA Nº 02-2017

CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO



02/13



I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Preliminarmente, antes de examinarmos o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter legal, de forma a delinear o panorama jurídico da participação de pessoas jurídicas na forma de Consórcio em licitações Públicas.

Para Marçal Justen Filho, "para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de **sociedade de fato**, em que todos os atos praticados individualmente se comunicarão aos demais consorciados."

"Para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de **sociedade de fato**, em que todos os atos praticados individualmente se comunicarão aos demais consorciados. **Então, não se confunde o consórcio previsto na Lei das S.A. com o disciplinado pelas Leis de Licitação e Concessão.** Mais precisamente, o consórcio das Leis de Licitação e Concessão é uma modalidade de consórcio da Lei das S.A., com determinadas e relevantes modificações. Daí por que a solução adotada na Lei nº 8.666/93 configura-se como compatível com a Constituição. Seria impróprio, até em termos lógicos, encampar a regulação do direito privado. É que a Administração Pública considera, para contratar, o conjunto dos recursos (em acepção ampla) dos diversos consorciados. **Produz-se uma soma, em que o importante é o somatório total de bens, recursos financeiros, capacitação técnica etc. – a Administração não toma em vista cada consorciado individualmente.** Os consorciados comparecem perante a Administração como unidade. Logo, os consorciados devem manter essa unidade, relativamente aos atos que possam gerar sua responsabilidade."¹

(g.n.)

Portanto, trata-se de uma associação empresarial temporária, para a execução de determinado objetivo de interesse comum, de modo que efetuada a tarefa motivadora da associação e resolvidas eventuais pendências, o consórcio se finda. Nas palavras

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 361

02/12



de Waldírio Bulgarelli², consórcio é a “união de empresas para determinados fins, conservando cada uma sua personalidade jurídica e autonomia patrimonial”.

Tal associação objetiva possibilitar ou ampliar a competitividade em procedimentos licitatórios que tenham objetos com níveis de complexidade que dificultem ou impossibilitem a participação de empresas isoladamente. Na lição de Hely Lopes Meirelles, o “consórcio de firmas ou empresas é a associação de várias organizações técnicas, industriais, comerciais, ou mesmo de profissionais, para a participação em determinada concorrência. É uma soma de técnica, capital, trabalho, *know-how* para a execução de um empreendimento certo que nenhuma das firmas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação de obras, serviços e equipamentos exigidos.”³

Os principais tipos de consórcios são constituídos para a participação de licitações com o intuito de realizar **grandes obras, projetos, estudos de engenharia, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Nesse sentido, antes da participação em licitações públicas e da decisão pela participação em consórcio, as empresas interessadas buscam em outras empresas interessadas a **união de esforços, ou seja, Capacidade Técnica, Econômica, Financeira etc., a fim de apresentar uma proposta técnica e comercial de extrema qualidade, para melhor atendimento ao interesse público que a Administração busca dentro do certame.**

Para o certame em tela, a Administração Pública permitiu a participação de pessoas jurídicas na forma de Consórcio, ao deixar bem claro a finalidade de sua contratação no **item 1.1 do Edital**, bem como no **item 4.1**, transcritos abaixo:

“1.1 A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO, conforme especificações contidas neste Edital e demais anexos desta Licitação. ”

² BULGARELLI, Waldírio, Manual das Sociedades Anônimas, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1984. P. 266.

³ Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: Malheiros, p. 82

Handwritten signature and date: 03/12



(g.n.)

"4.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste Edital, poderá participar desta licitação pessoas jurídicas isoladas ou reunidas em consórcio, regularmente estabelecidas no país, que exerçam atividade compatível com o objeto do certame e que atendam às exigências deste Edital, exceto de pessoa(s) jurídica(s): "

(g.n.)

II - DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA, COM FUNDAMENTO NO SUBITEM 8.5.8:

No que concerne à discussão que motivou a inabilitação deste Consórcio ora Recorrente, o subitem 8.5.8 do instrumento convocatório revela que:

"8.5.8. A licitante deverá ainda apresentar o Atestado de Visita técnica (NÃO OBRIGATÓRIA) ou a DECLARAÇÃO FORMAL de realização ou declínio de realização da Visita Técnica, em seu nome, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais de execução das obras a que se referem os serviços objeto do presente Edital, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução destes, até o último dia útil imediatamente anterior à data de abertura do certame, conforme o item 9 do presente Edital.

(g.n.)

A Douta Comissão Julgadora fundamentou a inabilitação deste Consórcio de forma inusitada. Vejamos:

"(...); Consórcio Projetista BRT Centenário (Egis/Sanevias) não apresentou Atestado de Visita Técnica ou Declaração formal do responsável técnico referente à vistoria aos locais de prestação dos serviços, eis que o Atestado juntado pelo Consórcio está emitido apenas em nome de uma das integrantes do Consórcio, sendo anterior à sua constituição (termo de compromisso) e não está em nome de nenhum representante do Consórcio ou da Empresa Líder, motivo pelo qual, na esteira do parecer técnico, houve descumprimento ao subitem 8.5.8 do Edital"(...)

(g.n.)

04/13



Senhores Ilustres Julgadores, com a *maxima venia*:

A empresa Sanevias Consultoria e Projetos, localizada em Belém-PA, a fim de verificar o seu real interesse na participação do certame, dentro de suas diretrizes técnicas, econômicas, financeiras, comerciais entre outras, agendou e realizou a visita técnica prevista no Edital no dia 15 de dezembro de 2017, por meio de seu responsável técnico (Eng.^o Antonino Cantão de Amorim Neto, Crea-PA n.^o 6345-D), conforme documento apresentado no volume de Habilitação do Consórcio (página 264), de acordo com as regras contidas no Edital (subitem 8.5.8 e item 9).

Constatado o interesse da Sanevias na participação da Licitação em comento, veio a convidar a Egis Engenharia e Consultoria Ltda., localizada em São Paulo-SP, firmando Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio com a mesma para participação da Licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Belém, Estado do Pará, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, **COMPARTILHANDO ASSIM TODAS AS QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA, OU SEJA, CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, DIFICULDADES PARA BOA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO OBJETO LICITADO, TAIS COMO: MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E LOCALIZAÇÃO, IDENTIFICADOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE SUA VISITA TÉCNICA.**

Assim, a fundamentação, da Ilustre Comissão Julgadora, de que o Atestado de Vistoria fora "emitido apenas em nome de uma das integrantes do Consórcio, sendo ainda anterior à sua constituição (termo de compromisso, não estando em nome de nenhum representante do Consórcio ou da Empresa Líder", é equivocada e não faz sentido algum, seja porque não há previsão legal para ser assim, seja porque muitas vezes as empresas desistem da participação da licitação pelas dificuldades encontradas e/ou ausência de parcerias para viabilização da participação (Consórcio), revelando-se, portanto motivação vazia, restritiva, desproporcional, desarrazoada e ilegal que configura desvio de finalidade da Administração Pública, pois deixa de prestigiar – além dos já citados – o Princípio da Ampla Competição à bem do Interesse Público que se destina a licitação realizada.

Senhores, novamente com a *maxima venia*, o Edital não exige que todas as empresas participantes de um único Consórcio devessem apresentar os referidos

W
05/12



Atestados Técnicos ou ainda apenas a sociedade Líder do mesmo, uma vez que um de seus componentes (Compromissária Consorciada, pois o CONSÓRCIO somente será constituído pelo vencedor do certame) realizou a visita e compartilhou todas as informações com a sua parceira (EGIS). Tal imposição, vai na contramão da finalidade da Constituição de Consórcio, ou seja, união de esforços, da soma das Capacidades Técnicas, Econômicas, Financeiras, Comerciais entre outras e, ainda, do próprio compartilhamento da Vistoria Técnica realizada por um de seus consorciados. Ainda mais sem que a mesmo tenha previsão legal.

Aqui, é importante lembrarmos que a Lei de Licitações prevê que a **responsabilidade das consorciadas é solidária por todos os atos praticados em consórcio**, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Inteligência do artigo 33, inciso V, da Lei 8.666/1993. E como bem salientado pelo ilustre jurista Marçal Justen Filho *"para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicarão aos demais consorciados"*.

Com isso, não importa qual empresa consorciada realiza a Visita Técnica — que no caso nem era obrigatória, conforme regra do próprio edital —, pois a lei traz solidariedade a todos os consorciados (tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato).

Agora perguntamos aos senhores:

Por que as Capacidades Técnicas das Consorciadas e outras se somam as empresas em consórcio e o simples Atestado de Visita Técnica não?

Dizemos **simples Atestado de Visita Técnica**, pois o próprio Edital o dispensava, mediante declaração prevista no mesmo.

Assim, a exigência contida no subitem 8.5.8, do Item 8 do Edital, foi **PLENAMENTE ATENDIDA PELO CONSÓRCIO RECORRENTE**, conforme documento apresentado na página 264 do volume de habilitação do Consórcio Recorrente, uma vez que foi

Handwritten signature and date: 06/11/17



realizada nos exatos termos da lei interna do certame, ou seja, em nome da empresa interessada na participação da licitação (em consórcio ou não) e por seu responsável técnico (que não era obrigatório). Vejamos novamente a regra editalícia:

"8.5.8. A licitante deverá ainda apresentar o Atestado de Visita técnica (NÃO OBRIGATÓRIA) ou a DECLARAÇÃO FORMAL de realização ou declínio de realização da Visita Técnica, em seu nome, de que ela preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais de execução das obras a que se referem os serviços objeto do presente Edital, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução destes, até o último dia útil imediatamente anterior à data de abertura do certame, conforme o item 9 do presente Edital."

(g.n.)

Ademais, independentemente da Vistoria Técnica em questão, todas as componentes do Consórcio ora Recorrente apresentaram em seu volume de Habilitação (páginas 275 a 278) declarações de Atendimento ao Edital, de Fidelidade de Informações e Veracidade dos documentos apresentados, ou seja, as sociedades Egis e Sanevias, componentes do Consórcio Recorrente, **DECLARARAM QUE ACEITAM E ATENDEM TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 002/2017.**

III – DO DIREITO:

Na Administração Pública não há vontade pessoal, sendo que o administrador somente pode fazer o que a lei determina. Citamos o Grande Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa

07/11



"deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60)

(g.n)

Com isso, a Douta Comissão Permanente de Licitação, não pode, sob o risco de nulidade do Processo Licitatório, inabilitar este Consórcio Recorrente de forma diversa da prevista lei de licitações e no próprio instrumento convocatório.

Cabe lembrar que, a **habilitação** consiste no conjunto de atos para verificar a idoneidade e capacitação dos licitantes para contratar com a administração pública, a fim de possibilitar a esta à seleção da proposta mais vantajosa em prol do interesse público envolvido.

Outros princípios feridos, no caso em tela, são o da **razoabilidade e proporcionalidade**, ao qual a administração está obrigada, igualmente ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório (edital)**. Novamente nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles.

"Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art, 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-

Handwritten signature and date: 08/12



se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser.

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87"

(g.n.)

Assim sendo, é manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório faz lei entre as partes, não podendo de suas regras afastar-se o licitante e a administração pública, ficando ambos vinculados aos seus termos. Hely Lopes Meirelles ensina mais uma vez que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que

Handwritten signature and date "09/11" in blue ink.



complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. "(in *Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224*).

(g.n.)

Desta maneira, não pairam dúvidas que a Administração deve agir com impessoalidade e de modo eficiente, respeitando os princípios de direito administrativo, exercendo as funções que lhe são próprias, visando aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível em termos de menor resultado para satisfação do interesse público. Não desviando a finalidade de seus atos. Novamente ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:

"O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder,..."

"...Lei 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, dizendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de "interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige..."

*"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão de direitos fundamentais." (in *Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. 2002 – Ed. Malheiros Editores, p. 90 e 91*)*

(g.n.)

Isto posto, ao persistir tal situação, a responsabilidade pelo ato ilegal irá contaminar todos os superiores escalões da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**, uma vez que a ilegalidade está patente ao ser malferido o art. 41 da lei nº 8.66/93, além do artigo 3º, este, consagrador dos princípios de direito administrativo derivados do art. 37 da Constituição Federal.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

*W
10/11*



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:"

(g.n)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

(g.n)

"Art. 37. CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(g.n)

Ademais, não é diverso o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema da vinculação ao instrumento convocatório:

PROCESSO: 1004793-52.2018.4.01.3400 - CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120) - IMPETRANTE: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. - IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGISTICA - EPL, EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGISTICA S.A - EPL.

...

"A Procuradoria Jurídica entende que há uma interpretação excessivamente formal, bem como revela que a doutrina e a jurisprudência repudiam tal rigorismo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público" (ID 4796138 - Pág.46).

Handwritten signature and date 11/11/2017



A decisão administrativa objurgada não merece subsistir, uma vez que a autoridade impetrada expressamente admitiu que houve violação às regras editalícias pela licitante considerada vencedora do certame.

Ora, o princípio da vinculação ao edital é regra basilar às licitações, sendo sua relativização cabível caso haja conflito com outra norma de igual hierarquia e, utilizando-se regras de hermenêutica e postulados normativos, far-se-á a ponderação quando necessário à correta aplicação do ordenamento jurídico.

No caso concreto, não há qualquer norma que torne necessária à relativização do princípio da vinculação ao edital. ao contrário, diante do não atendimento da regra editalícia, é um poder-dever da Administração inabilitar o licitante, sendo que qualquer ato em direção contrária viola frontalmente não só o princípio já mencionado, como também o da isonomia, o que torna a situação em análise ainda mais grave.

Outra questão que causa espanto e estranheza é a Administração expressamente dizer que houve formalismo excessivo na elaboração do edital e que, portanto, estaria relativizando ou flexibilizando para um determinado consórcio as regras que ela própria estabeleceu.

Ora, isso é um caso claro de conduta que não observa a proibição de venire contra factum proprium e também viola o princípio da confiança legítima, uma vez que é dever da Administração formular um edital adequado, que não apresente excesso ou falta de formalismo, sendo que uma vez lançado o instrumento editalício, a primeira pessoa obrigada a observá-lo é a própria Administração que o desenvolveu.

Mostra-se totalmente descabido que o ente público afaste uma norma que ele mesmo criou sob a alegação de inadequação, sendo que, caso se chegue a tal conclusão, o único caminho a ser adotado seria a anulação do Edital e a formulação de outro que atenda todos os requisitos necessários.

Ressalte-se, finalmente, o tópico n.º 10.2 e o n.º 10.5.2, "b", do RDC n.º 04/2017 previam a apresentação conjunta do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para fins de qualificação econômico-financeira (ID 4796138 – Pág. 69), motivo pelo qual não há que se falar em "excesso de formalismo" ou falta de razoabilidade ou proporcionalidade na norma editalícia que repete tal exigência.

Diante de tal conjuntura, não há dúvidas de que o ato administrativo objurgado violou direito líquido e certo dos impetrantes de participar de procedimento licitatório no qual se respeite aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do Despacho n.º 94/2018 – PRE-EPL, e, por conseguinte, considero inabilitado o Consórcio STE-SS

12/11



para os fins do RDC n.º 04/2017, até o julgamento final deste mandado de segurança."

IV- DO PEDIDO:

Diante do exposto, este **CONSÓRCIO RECORRENTE** requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame da habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, para o fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, decidindo pela habilitação do **CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO**, a ser constituído pelas sociedades **EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, devidamente registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo sob o n. 3607810 (páginas 003 e 015 a 020 de seu volume de Habilitação), uma vez que a empresa **Sanevias Consultoria e Projetos**, realizou a visita técnica prevista no Edital no dia 15 de dezembro de 2017, por meio de seu responsável técnico (Eng.º Antonino Cantão de Amorim Neto, Crea-PA n. 6345-D), conforme documento apresentado no volume de Habilitação do Consórcio (página 264), de acordo com as regras contidas no Edital (subitem 8.5.8 e item 9), lembrando que, "para fins de licitação e de contratação administrativa, o consórcio produz uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicarão aos demais consorciados", ou então, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Belém-PA, 09 de abril de 2018.

ENG.º CIVIL ANTONINO CANTÃO DE AMORIM NETO
CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO
(EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e
SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.).



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E
GESTÃO**

Gov. José Malcher, nº 2110, bairro de Nazaré - CEP 66.060-230 – Belém/PA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 02/ 2017-SEURB - PROCESSO Nº 0000216/2017-SEURB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.

CREDENCIAMENTO

Prezados Senhores,

CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO, constituído pelas empresas **EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 44.239.135/0005-03 e **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.10.914/0001-86, com sede na Rua Passadena, nº 89, Bairro Parque Industrial San Jose, CEP 06715-864, na Cidade de Cotia/SP, telefone (11) 2134-7577, fax (11) 2134-7575, e-mail licitacoes@egis-brasil.com.br, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Paulo Roberto Miranda Serra**, abaixo assinado, vem indicar Sr. **Antônio Cantão de Amorim Neto**, portador da cédula de identidade nº **03039504497** DETRAN/PA, CPF nº **184.370.792-68**, como nosso representante para acompanhar os trabalhos da licitação, com menção expressa que lhe confere amplos poderes para recebimento de intimação e decisão sobre desistência ou não de recurso, assinar documentos, recursos, intimações, esclarecimentos, bem como qualquer ato referente a este certame.

Atenciosamente,

Cotia, 06 de Abril de 2018.

CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO

Eng.º Paulo Roberto Miranda Serra

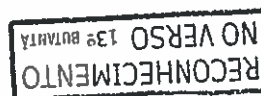
RG nº 7.600.522-7 SSP/SP

CPF nº 039.020.208-81

Representante Legal



OF. DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
13º SUBDISTRITO DO BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
DR. EVANDRO DA CUNHA - OFICIAL
AUTENTICO ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA
CONFORME O ORIGINAL A MIM APRESENTADO.
DOU FE.



OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO BUTANTÃ
 Oficial: Evandro da Cunha
 Rua Pirajussara, 432 - Butantã - São Paulo - SP - Cep 05501-020 - Tel.: (11) 3819-1188

Reconheço por semelhança c/valor e conta a firma de: **PAULO ROBERTO MIRANDA BERRA**
 São Paulo, 06 de abril de 2018.
 Em Testemunho da verdade. 1660 120177539092121000304821

Valido somente com selo de autenticidade. Unid. L: Total: R\$ 2,45
 Selo: 1021AY0628448

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM ENCHIDAS E/OU RASGOS



Marcelo Neves de Oliveira
 Escrevente Autorizado

OF. DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS C/ 13º SUBDISTRITO DO BUTANTÃ - SÃO PAULO - SP
 DR. EVANDRO DA CUNHA - OFICIAL
 AUTENTICO ESTA COPIA REPROGRÁFICA CONFORME O ORIGINAL A MINHA PRESENTADO.
 DOU FE.

S.P. 139
 06 ABR. 2018
MA AUTENTICAÇÃO R\$ 3,50

MARCELO NEVES DE OLIVEIRA - ESCR. AUT.
 MARCELO NEVES DE OLIVEIRA - ESCR. AUT.
 MARCELO NEVES DE OLIVEIRA - ESCR. AUT.
 VALOR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,50



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ANTONIO CANTAO DE AMORIM NETO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
63430 CREA/PA

CV
184.370.792-68

DATA NASCIMENTO
09/11/1963

FILIAÇÃO
ANTONIO CANTAO DE AMORIM FILHO
ALTAIR KLAUTAU DE AMORIM

PROFISSÃO
ACC
CAT. HAB.
2

Nº REGISTRO
03039504497

VALIDADE
22/01/2020

1ª HABILITAÇÃO
06/03/1982

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1071178507

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELEM, PA

DATA EMISSÃO
29/01/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

60286916854
PA240842014

DETRAN PA (PABA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1071178507

[Handwritten signature]

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE ENGENHARIA CREA

CREA-PA
Registro Crea Nº
63450

Nome
ANTONINO CANTAO DE AMORIM NETO

Data do Registro no Crea-PA
04/09/1986

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
130347841
Data de Emissão
11/07/2017

Presidente do Conselho

Presidente do CREA-PA

Nota: Este Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 3º do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 4.208 de 07/06/79.

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE ENGENHARIA CREA

CREA-PA
Crea de Registro

Nome
ANTONINO CANTAO DE AMORIM NETO

Filiação
**ALTAIR KLAUTAU DE AMORIM
ANTONINO CANTAO DE AMORIM FILHO**

Nascimento
09/11/1963

CPF
184.370.792-68

Doc. de Identidade
RG 18.437.079-2

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
BELEM PA

Tipo Sang.
A

Título de Eleitor
1189401392

PIS/PASEP

Assinatura do Profissional

Handwritten signature